



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10073.000542/2003-33
Recurso nº 137.550 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.754
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente CEREAIS BRAMIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/09/1995

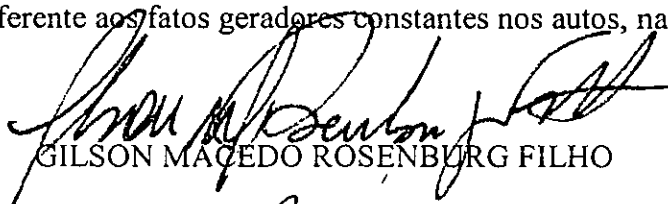
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores constantes nos autos, na linha da Súmula nº 08 do STF.


GILSON MAÇEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JOSÉ ADÃO VITÓRINO DE MORAIS


Relator

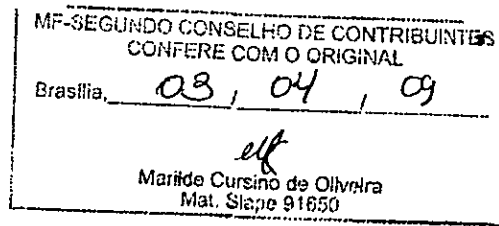
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 04 / 09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sisepe 91650



Relatório

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 403/406, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 411.701,96 (quatrocentos e onze mil setecentos e um reais e noventa e seis centavos), referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de abril de 1994 a setembro de 1995.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre valores depositados judicialmente e os efetivamente devidos com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Cientificada da exigência fiscal em 09/09/2003 (fl. 403), a recorrente impugnou o lançamento sob as razões que foram assim sintetizadas pela DRJ-II no Rio de Janeiro:

"1. Uma singela análise do teor do lançamento em questão, deixa transparecer a ocorrência da DECADÊNCIA na espécie. Tem-se certo que o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Nacional jamais poderia lançar os créditos apontados no presente auto de infração, uma vez que o fato gerador dos créditos tributários mencionados deu-se nos anos de 1994 e 1995;

2. O PIS é um tributo cujo lançamento se faz por homologação, que tem como característica principal o fato de que o contribuinte recolhe esse tributo, antes mesmo de qualquer manifestação da Fazenda Nacional;

3. Nesse contexto, se o tributo em cobrança se submete ao lançamento por homologação, o mesmo obedece às regras estabelecidas no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

4. Vale ressaltar que o prazo para realização do lançamento do crédito tributário em questão se expirou em agosto de 2000, restando, a partir de então, fulminado o direito da Fazenda Nacional. Como se pode verificar, foi em 09/09/2003, que a impugnante tomou ciência do presente Auto de Infração, ou seja, cerca de 03(três) anos depois de já se ter operado a decadência na espécie;

5. A forma procedimental da Receita Federal, tal qual se verifica na espécie, atenta, permissa máxima vênia, contra a Moralidade Administrativa, na exata medida em que se buscou lançar tributo em relação ao qual já se operou DECADÊNCIA, forçando a ora Defendente a munir-se de assessoria especializada para poder fazer frente à exação indevida materializada na espécie, nos exatos termos do que ora se faz constar nesta via processual;

6. Sobre a decadência operada na espécie é pacífica a jurisprudência das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes da União Federal, merecendo repúdio, data vênia, o lançamento ora atacado;

7. Aliás, Acórdãos do Conselho de Contribuintes não só elucidam a respeito da decadência, como também deixam inequívoco a impossibilidade jurídica do lançamento levado a cabo, cobrando-se o PIS mês a mês e não com base no faturamento do sexto mês anterior;

8. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ – Resp Nº 144.708-rs – e CSRF);

9. Sendo assim, tem-se que o critério jurídico aplicado e discriminado no bojo do referido auto de infração não corresponde ao legalmente aceito, merecendo severo reparo, porquanto se possa verificar que a peça impositiva ora atacada calcula o PIS com vencimento mês a mês;

10. Por todo o exposto, a defendente, após exaurida a devida cognição dos fatos e argumentos ora aduzidos, espera e confia seja reconhecido como insubsistente o Auto de Infração ora atacado, tendo-se por cancelado o crédito tributário constituído através do mesmo, sendo extinto o respectivo processo administrativo e seus autos devidamente arquivados.”

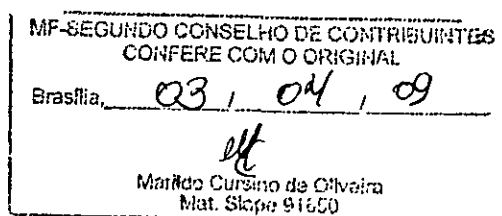
Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 13-13.233, datado de 09/08/2006, às fls. 439/448, assim ementado:

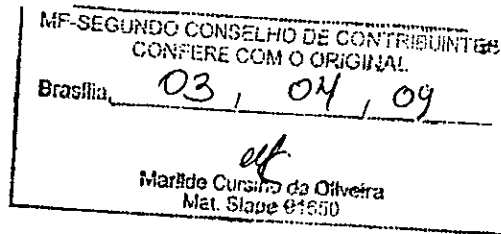
“Ementa: DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se caracteriza a decadência.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES - Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.”

Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 453/466, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes a reforma da decisão recorrida a fim que se cancele o lançamento, alegando, dentre outras razões a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal, contado dos respectivos fatos geradores e a data do lançamento.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em face da decadência suscitada pela recorrente e de assistir razão a ela, as demais questões de mérito, expendidos em seu recurso voluntário, ficaram prejudicadas.

Do exame dos auto de infração, verifica-se que o fato gerador mais recente, objeto do lançamento em discussão, ocorreu em 30 de setembro de 1995, sendo que ciência do lançamento, pela recorrente, se deu em 09 de setembro de 2003 (fl. 403), depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos do respectivo fato gerador.

A contribuição para o PIS, como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “*se a lei não fixar prazo à homologação*”.

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, havia fixado o prazo de 10 (dez) para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso do PIS.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”. Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Portanto, demonstrado que, na data de constituição do crédito tributário, já havia se expirado o prazo para a Fazenda Pública exercer seu direito, o lançamento deve ser cancelado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

